

ACORDÃO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL - N.º 0129908-33.2015.814.0095

APELANTES: MAICON ALMEIDA DA SILVA ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA

SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES

CARNEIRO.

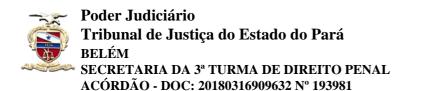
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIMINAL.CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2°, INCISO I e II, DO CPB), CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CPB) e CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309, DA LEI N° 9.503/97). CONCURSOMATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSO. REJEITADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Pág. 1 de 57

Fórum de: BELÉM Email: scci3@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO e DE OFÍCIO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DO ART. 309 DO CTB, em favor do apelante MAICON ALMEIDA DA SILVA.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE (ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS).

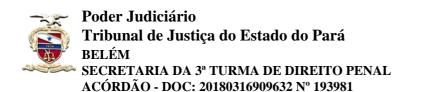
Não se olvida que a juíza sentenciante realmente analisou as circunstâncias judiciais do artigo do uma única vez para cada um dos réus, em seguida, aplicou individualmente a pena-base de cada um dos crimes. Entretanto, tal fato não implica em nulidade.

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, no caso sob exame, tendo os delitos de roubo, receptação e dirigir veículo automotor sem a permissão ou habilitação sido cometidos com homogeneidade de motivação, circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, que configuram o concurso material, a análise conjunta das

Pág. 2 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





circunstâncias judiciais do artigo, do, na primeira fase de dosimetria, não constitui nulidade da sentença, vez que havendo identidade entre elas, se aproveitam mutuamente, a não repetição das circunstâncias judiciais do art., tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos, constitui mera irregularidade, incapaz de ensejar a nulidade da sentença. A identidade de circunstâncias relativas ao crime é tão patente, que a pena de cada um deles foi fixada próximo do mínimo legal.

A tudo isso se soma o fato de que, como cediço, no sistema processual penal vige o brocado pas de nullité sans grief positivado na letra do art. do (Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa). E, in casu, não cuidou o douto defensor de comprovar qualquer prejuízo sofrido.

Assim, <u>rejeito</u> a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

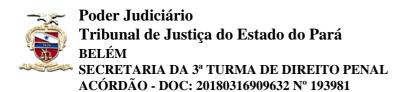
MÉRITO

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA (ART. 180, §3°,

Pág. 3 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





CPB).

A apreensão da res em poder dos réus enseja a inversão do ônus da prova da boa proveniência, nos crimes de receptação. Cabia aos apelantes provarem a licitude de suas condutas.

Dessa forma, como a Defesa não se incumbiu do seu ônus de comprovar a ausência do dolo e as circunstâncias do caso deixam evidente que os apelantes utilizavam moto de origem ilícita sem se cercar das cautelas necessárias à aferição de sua origem, tem-se que comprovada à autoria e a materialidade do delito, o que impede sua desclassificação.

A jurisprudência tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente(s) ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se, a partir daí, a inversão do ônus probatório, incumbindo a ele justificar a sua posse, pena de responsabilização. Precedentes.

Dessa forma, rejeito o pleito de desclassificação do crime de receptação para modalidade culposa.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU <u>ÉDIMO</u> ZEFERINO DE CASTRO.

DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

Pág. 4 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) diasmulta, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente duas causas especiais de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Assim, mantenho o AUMENTO no mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida incialmente em regime inicial fechado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO <u>CRIME DE</u> RECEPTAÇÃO.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 02

Pág. 5 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) diasmulta, a ser cumprida incialmente em regime inicial aberto.

DO CONCURSO MATERIAL.

O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso material de crimes entre os crimes roubo majorado (art. 157, §2°, incisos I e II do CPB) e crime de receptação (art. 180, caput do CPB), ficando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2°, a, do CPB.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU <u>MAICON</u> <u>ALMEIDA DA SILVA.</u>

DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

Apesar das modificações realizadas nas

Pág. 6 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



circunstâncias judiciais, verifico que <u>01</u> (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente duas causas especiais de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Assim, mantenho o AUMENTO no mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida incialmente em regime inicial fechado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO <u>CRIME DE</u> <u>RECEPTAÇÃO.</u>

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo

Pág. 7 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) diasmulta, a ser cumprida incialmente em regime inicial aberto.

DO CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

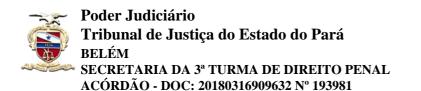
Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, na modalidade retroativa.

Assim, vejamos. O fato ocorreu em 19.11.2015, a denúncia foi recebida em 09.12.2015, conforme fls. 75. A sentença condenatória foi publicada no dia 06.12.2016. (fls. 189-verso), momento em que condenou o apelante à 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no crime do art. 309, do CTB (crime de dirigir veículo automotor,

Pág. 8 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano).

Considerando que o recorrente foi condenado a pena de 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 309 do CTB (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano) e considerando que o art. 109, VI do Código Penal estabelece se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano, o prazo prescricional será de 03 (três) anos. Contudo, considerando que o autor do delito, na data do fato, tinha menos de 21 anos, há que se reduzir pela metade o prazo prescricional, ou seja, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, consoante dispõe o art. 115, do CPB. Nesse contexto, o lapso temporal para se verificar a prescrição intercorrente (ou superveniente) deve ser contado a partir da publicação da sentença (06/12/2016), nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

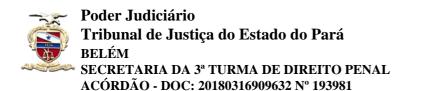
Dali, até então, passaram-se mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tendo expirado o prazo no dia 06.06.2018. Logo, o direito de punir do Estado, para o crime em apreço, se esvaiu no tempo.

A vista do exposto, fulcro no art. 3°, do CPP,

Pág. 9 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu MAICON ALMEIDA DA SILVA em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade intercorrente ou superveniente, nos termos do artigo 107, IV, do CP c/c 61, do CPP, somente em relação ao crime do art. 309 do CTB.

DO CONCURSO MATERIAL.

O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso material de crimes entre os crimes roubo majorado (art. 157, §2°, incisos I e II do CPB), crime de receptação (art. 180, caput, do CPB) e considerando que o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano (art. 309, da Lei nº 9.503/97), foi declarado de ofício prescrito, a pena definitiva deve ser reformada para o patamar de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa.

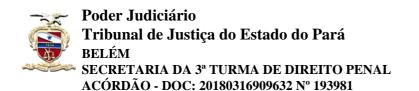
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO. Todavia, de OFÍCIO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DO ART. 309 DO CTB, em favor do apelante MAICON ALMEIDA DA SILVA, que terá sua pena definitiva redimensionada para 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida no

Pág. 10 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





regime inicialmente fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO. Todavia, de OFÍCIO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DO ART. 309 DO CTB, em favor do apelante MAICON ALMEIDA DA SILVA, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmº. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL - N.º 0129908-33.2015.814.0095

Pág. 11 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



APELANTES: MAICON ALMEIDA DA SILVA ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA

SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES

CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

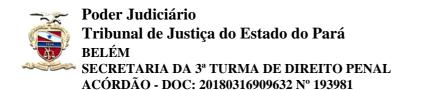
Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MAICON ALMEIDA DA SILVA e ÉDMO ZEFERINO DE CASTRO, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única de São Caetano de Odivelas/PA, que JULGOU PROCEDENTE a denúncia condenando os acusados:

ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO, à pena de <u>08</u> (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (art. 157, §2°, inciso I, II do CPB) e <u>02</u> (dois) anos de reclusão e ao

Pág. 12 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela pratica do crime de receptação (art. 180, caput do CPB).

Dosadas as penas dos dois crimes, o juízo aplicou o concurso material (art. 69 do Código Penal), ficando o réu ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO definitivamente condenado a 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado,

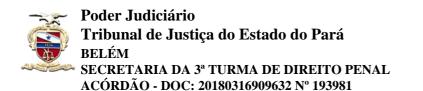
MAICON ALMEIDA DA SILVA, à pena de <u>08 (oito)</u> anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (art. 157, §2°, inciso I, II do CPB) e <u>02 (dois)</u> anos de reclusão e ao pagamento 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput do CPB) e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano.

Dosadas as penas dos dois crimes, e sendo

Pág. 13 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu MAICON ALMEIDA DA SILVA definitivamente condenado a 10 (dez) anos de reclusão e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado, devendo primeiro ser executada a pena de reclusão e depois a de detenção.

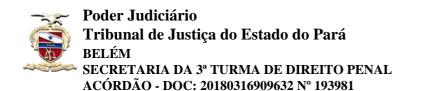
Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19.11.2015, por volta de 11:00h, na rua Abel Chavez, Pepeua, no Município de São Caetano de Odivelas, os denunciados, em comunhão de desígnos, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo subtraíram das vítimas Aila Ferreira Gurjão, Jamilly Carneiro Ataíde e Carla Karolayne Santa Rosa Nascimento, 03 (três) celulares de telefonia móvel que portavam. Após subtraírem os aparelhos celulares, deixaram o local para indo em direção ao bairro Marabazinho.

Assevera que a Polícia Militar foi acionada pelo telefone funcional por um transeunte que presenciou o crime de roubo, que inclusive indicou as características dos denunciados e as roupas que estavam trajando. Os policiais saíram em diligência e ao localizarem a motocicleta e os

Pág. 14 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





denunciados, solicitaram que parassem o veículo e que apresentassem os documentos. Nesse momento, foi realizada consulta no sistema SINESP pela placa da motocicleta, OBX 1875, sendo constatado que se tratava de veículo roubado, razão pela qual os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia. A denúncia foi recebida em 09.12.2015 (fl. 75).

Nas audiências de instrução e julgamento designadas por este Juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 120/127), interrogatório dos réus (fls. 139-140 e 161-162). Não foram arroladas testemunhas de defesa.

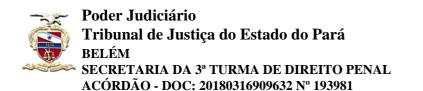
Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia. (fls. 163-166).

A Defesa apresentou alegações finais, pugnou primeiramente pelo relaxamento da prisão preventiva para que os denunciados recorrem em liberdade, a absolvição dos mesmos, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do CPP e como pedido alternativo a desclassificação da qualificadora uso de arma de fogo (fls. 170-183).

Pág. 15 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Certidão de antecedentes dos réus (fls. 72-73)

O Juízo a quo julgou procedente a denúncia condenando os denunciados nos seguintes termos:

ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO, à pena de <u>08</u> (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (art. 157, §2°, inciso I, II do CPB) e <u>02</u> (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela pratica do crime de receptação (art. 180, caput do CPB).

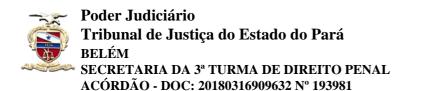
Dosadas as penas dos dois crimes, o juízo aplicou o concurso material (art. 69 do Código Penal), ficando o réu ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO definitivamente condenado a 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado,

MAICON ALMEIDA DA SILVA, à pena de <u>08 (oito)</u> anos de reclusão e ao pagamento de <u>130 (cento e trinta)</u> dias-multa, a ser

Pág. 16 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso no crime de roubo qualificado (art. 157, §2°, inciso I, II do CPB) e <u>02 (dois)</u> anos de reclusão e ao pagamento 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput do CPB) e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano.

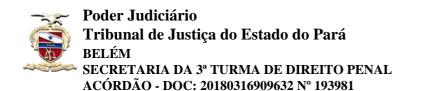
Dosadas as penas dos dois crimes, e sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu MAICON ALMEIDA DA SILVA definitivamente condenado a 10 (dez) anos de reclusão e 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado, devendo primeiro ser executada a pena de reclusão e depois a de detenção.

Inconformados com a sentença condenatória, os apelantes ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO e MAICON ALMEIDA DA SILVA, interpuseram RECURSO DE APELAÇÃO por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (peça de interposição fl. 205 e Razões fls. 206-209. Pugnando pelo redimensionamento

Pág. 17 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





da pena (tese defensiva de ambos os réus) e desclassificação para o crime de receptação culposa (art. 180, §3°, do CPB)

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 210-217).

Os autos foram distribuídos no dia 08.08.2017 e recebidos em meu gabinete no dia 10.08.2017.

No dia 11.08.2017, encaminhei os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. (fls. 221).

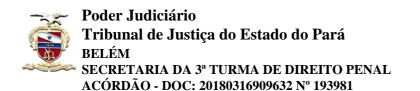
Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou preliminarmente pela nulidade da sentença, em razão da violação da individualização da pena dos crimes imputados aos apelantes. No mérito, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, que o recurso seja conhecido e desprovido. (fls. 223-232).

Os autos foram recebidos no meu gabinete com o parecer do Parquet no dia 18.10.2017 e encaminhados ao revisor na mesma data às 15h:39min.

Pág. 18 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





O Desembargador Revisor considerando que o presente feito abarcado pela ordem de suspensão do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 991 do sistema de recursos repetitivos, resolveu devolver os presentes autos ao Relator, no dia 14.05.2018 (fls. 241).

No dia 18.05.2018, em despacho, determinei o retorno dos autos ao Desembargador Revisor, tendo em vista que os autos estavam aptos a julgamento. (fls. 242).

Os autos retornaram do gabinete do desembargador revisor para julgamento somente na data de 06.08.2018, conforme fls. 243.

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL - N.º 0129908-33.2015.814.0095

APELANTES: MAICON ALMEIDA DA SILVA ÉDIMO ZEFERINO DE CASTRO

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

Pág. 19 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE (ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS).

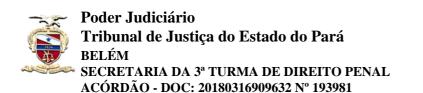
Não se olvida que a juíza sentenciante realmente analisou as circunstâncias judiciais do artigo do uma única vez para cada um dos réus, em seguida, aplicou individualmente a pena-base de cada um dos crimes. Entretanto, tal fato não implica em nulidade.

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, no caso sob exame, tendo os delitos de roubo, receptação e dirigir veículo automotor sem a permissão ou habilitação sido cometidos com homogeneidade de motivação, circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, que configuram o

Pág. 20 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





concurso material, a análise conjunta das circunstâncias judiciais do artigo, do, na primeira fase de dosimetria, não constitui nulidade da sentença, vez que havendo identidade entre elas, se aproveitam mutuamente, a não repetição das circunstâncias judiciais do art., tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos, constitui mera irregularidade, incapaz de ensejar a nulidade da sentença. A identidade de circunstâncias relativas ao crime é tão patente, que a pena de cada um deles foi fixada próximo do mínimo legal.

No mesmo sentido:

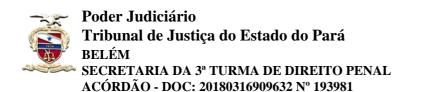
Em caso de condenação pela prática de vários crimes, em concurso de infrações, excepcionalmente pode o Juiz justificar a análise conjunta das circunstâncias judiciais do caput do art. do relativas a cada um deles, à vista das semelhanças entre os fatos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.07.415127-8/001, Relator (a): Des.(a) Adilson Lamounier, julgamento em 24/05/2011, publicação da sumula em 06/06/2011)

A tudo isso se soma o fato de que, como

Pág. 21 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





cediço, no sistema processual penal vige o brocado pas de nullité sans grief positivado na letra do art. do (Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa). E, in casu, não cuidou o douto defensor de comprovar qualquer prejuízo sofrido.

Assim, <u>rejeito</u> a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

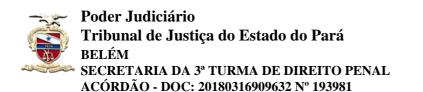
- MÉRITO.
- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA (ART. 180, §3°, CPB). O crime de receptação, apresenta como pressuposto que a coisa seja produto de crime, sendo do Parquet o ônus desta prova, tudo de acordo com o que dispõe o artigo do . Não basta a presença dos elementos objetivos do tipo para o reconhecimento da receptação na modalidade dolosa, sendo necessária a prova de que o agente tinha conhecimento daquela origem ilícita, tratando-se do elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a prévia ciência da proveniência criminosa do material apreendido.

Ressalto que a prova da ciência da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria

Pág. 22 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração, o mesmo ocorrendo com relação a ciência da ilicitude, necessária para distinguir o modo doloso do simplesmente culposo, podendo tal exame ser inferido da exterioridade do fato, pois, ao contrário, nunca se lograria punir alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o respectivo comportamento.

Conforme leciona Eugênio Pacelli:

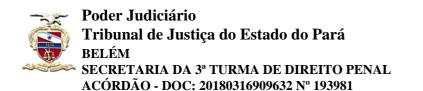
Em relação especificamente à prova do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso uma boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade. (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 10^a edição, 2008, p. 287)

Cumpre salientar que, em situações como a

Pág. 23 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





apresentada, outra não é a versão do acusado senão alegar desconhecimento da procedência, a fim de obter melhor tratamento. Todavia, no crime de receptação, a prova da licitude do bem faz-se, sobretudo, por meio das circunstâncias fáticas que envolvem a apreensão do bem. Importa também analisar as alegações que a pessoa faz acerca da posse, afastadas aquelas inverossímeis e absurdas. Do contrário, jamais se conseguirá provar o crime.

Em juízo, os apelantes negaram os fatos. Disse que não tinham conhecimento que a moto utilizada para a prática do crime roubo se tratava de produto de crime. A versão carece de provas. Não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a posse lícita da referida moto, não arrolou como testemunha o suposto vendedor.

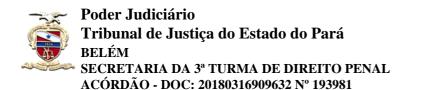
A apreensão da res em poder dos réus enseja a inversão do ônus da prova da boa proveniência, nos crimes de receptação. Cabia aos apelantes provarem a licitude de suas condutas.

Dessa forma, como a Defesa não se incumbiu do seu ônus de comprovar a ausência do dolo e as circunstâncias do caso deixam evidente que os apelantes utilizavam moto de origem ilícita sem se cercar das cautelas

Pág. 24 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





necessárias à aferição de sua origem, tem-se que comprovada à autoria e a materialidade do delito, o que impede sua desclassificação.

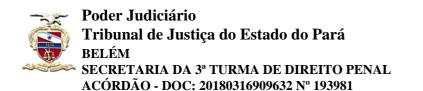
A jurisprudência tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente(s) ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se, a partir daí, a inversão do ônus probatório, incumbindo a ele justificar a sua posse, pena de responsabilização. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. RECEPTAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADO. EXACERBAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 - No crime de receptação, se o objeto é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes. 2 - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação se as circunstâncias que

Pág. 25 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



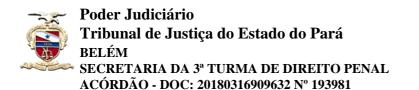


permeiam os fatos, como a ausência de qualquer documentação e da devida cautela na aquisição de objetos na atividade comercial, demonstram que o acusado assumiu o risco de adquirir produto proveniente de crime. 3. A dosimetria operada pelo magistrado sentenciante, embora sucinta, atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional aos delitos praticados, restando, portanto, imune de reforma. 4. Quanto ao crime De posse ilegal de arma, em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e a efetiva análise do recurso pelo Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1°, art. 109, V, todos do Código Penal. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. (2017.03920550-96, 180.407, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - TJPA, Julgado em 2017-09-12, **Publicado**

Pág. 26 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





em 14.09.2017)

APELAÇÃO CRIMINAL RECEPTAÇÃO PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDENAÇÃO MANTIDA . I. A apreensão da res em poder do réu enseja a

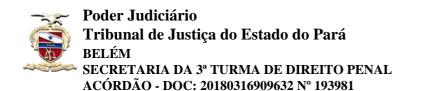
. I. A apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova quanto à boa proveniência do bem, nos crimes de receptação. II. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, impossível o acolhimento do pleito absolutório. III. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20140210025206, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 27/08/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/09/2015. Pág.: 118)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDUTA TÍPICA COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Eg. Corte Estadual, ao analisar os fatos, entendeu que a autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos e que a versão do agravante de que não sabia da origem ilícita do bem não prospera, pois "dissociada dos demais

Pág. 27 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





elementos dos autos", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento. 2. Ademais, não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fáticos-probatórios dos autos. 3. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 334083 PR 2013/0140902-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)

Dessa forma, <u>rejeito</u> o pleito de desclassificação do crime de receptação para modalidade culposa.

- DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU <u>ÉDIMO</u> ZEFERINO DE CASTRO.

- DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

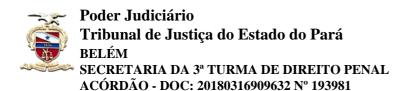
No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.

A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e

Pág. 28 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





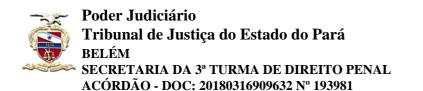
generalizações. Vejamos:

Quanto a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado; o Réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos; sua personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime; as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos; o

Pág. 29 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

À vista dessas circunstancias analisadas, individualmente, é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Diante da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal: concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com emprego de arma, aumento a pena de um terço, eis que já consideradas todas as causas de aumento, ficando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

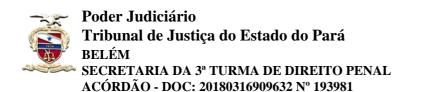
Não há atuantes e nem agravantes, assim como não há incidência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno, por ora, definitiva a pena acima fixada.

A <u>culpabilidade</u> foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: a <u>culpabilidade</u>

Pág. 30 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado.

O juízo a quo considerou a culpabilidade desfavorável, em razão da premeditação e frieza na conduta criminosa que foi praticada em via pública abordando as vítimas adolescentes, o que por si só eleva o grau de reprovabilidade do crime.

Dito isso, mantenho os fundamentos legais adotados pelo juízo sentenciante, que considerou a culpabilidade desfavorável.

O juízo a quo valorou os <u>antecedentes</u> criminais da seguinte forma: o réu não possui <u>antecedentes</u> criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos.

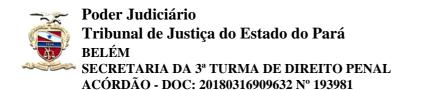
Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o réu <u>não possui</u> antecedentes criminais. Valoro como neutra.

O juízo a quo valorou a conduta social e a personalidade do acusado da seguinte forma: personalidade e conduta social são

Pág. 31 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir

Entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo não é suficiente para justificar a valoração desfavorável da personalidade e conduta social, uma vez que não se ateve aos fatos, fazendo referência apenas a dados inerentes ao tipo penal, razão pela qual valoro como neutras.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. A intenção de obtenção de lucro fácil já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

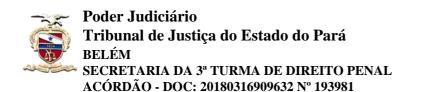
Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: as <u>circunstâncias do delito</u> são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu

Email:

Pág. 32 de 57

Fórum de: BELÉM

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime

Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, uma vez que se confunde com as causas de aumento de pena que serão valoradas na 3ª fase da dosimetria. Em relação às consequências, pontuou o magistrado: as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos

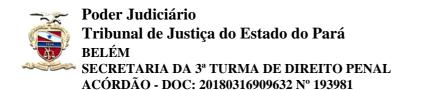
As consequências do crime são próprias do tipo, uma vez que as vítimas não recuperaram os bens subtraídos, tendo sofrido prejuízos, o que já consiste no resultado previsto à ação, razão pela qual valoro como neutra, para não incorrer em bis in idem.

O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: <u>o comportamento das vítimas</u> em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

Pág. 33 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) diasmulta, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente duas causas especiais de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Assim, mantenho o AUMENTO no mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida incialmente em regime inicial fechado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO <u>CRIME DE</u> RECEPTAÇÃO.

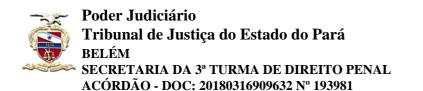
Email:

Quanto a dosimetria da pena, constato que a

Pág. 34 de 57

Fórum de: BELÉM

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





defesa sustenta que o quantum da pena aplicada foi exacerbada e deixou de observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

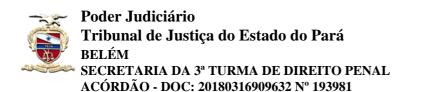
Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena:

Quanto a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado; o Réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos; sua personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação

Pág. 35 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime; as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos; o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

À vista dessas circunstancias analisadas, individualmente, é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

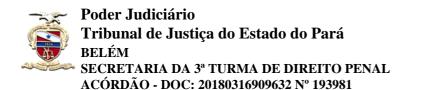
Diante da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal: concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com emprego de arma, aumento a pena de um terço, eis que já consideradas todas as causas de aumento, ficando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Não há atuantes e nem agravantes, assim

Pág. 36 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





como não há incidência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno, por ora, definitiva a pena acima fixada.

A <u>culpabilidade</u> foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: a <u>culpabilidade</u> denoto que a conduta do Réu foi <u>extremamente reprovável</u>, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado.

O juízo a quo considerou a culpabilidade desfavorável, em razão da premeditação e frieza na conduta criminosa que foi praticada em via pública abordando as vítimas adolescentes, o que por si só eleva o grau de reprovabilidade do crime.

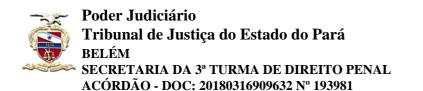
Dito isso, mantenho os fundamentos legais adotados pelo juízo sentenciante, que considerou a culpabilidade desfavorável.

O juízo a quo valorou os <u>antecedentes</u> criminais da seguinte forma: o réu não possui <u>antecedentes</u> criminais, conforme certidão judicial criminal juntada <u>aos autos</u>.

Pág. 37 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o réu <u>não possui</u> antecedentes criminais. Valoro como neutra.

O juízo a quo valorou a conduta social e a personalidade do acusado da seguinte forma: personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir

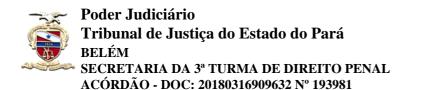
Entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo não é suficiente para justificar a valoração desfavorável da personalidade e conduta social, uma vez que não se ateve aos fatos, fazendo referência apenas a dados inerentes ao tipo penal, razão pela qual valoro como neutras.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. A intenção de obtenção de lucro fácil já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio,

Pág. 38 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: as <u>circunstâncias do delito</u> são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime

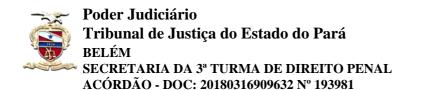
Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, uma vez que se confunde com as causas de aumento de pena que serão valoradas na 3ª fase da dosimetria. Em relação às consequências, pontuou o magistrado: as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos

As consequências do crime são próprias do tipo, uma vez que as vítimas não recuperaram os bens subtraídos, tendo sofrido prejuízos, o que já consiste no resultado previsto à ação, razão pela qual valoro como neutra, para não incorrer em bis in idem.

Pág. 39 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

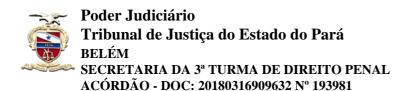
Não há causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) diasmulta, a ser cumprida

Pág. 40 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





incialmente em regime inicial aberto.

DO CONCURSO MATERIAL.

O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso material de crimes entre os crimes roubo majorado (art. 157, §2°, incisos I e II do CPB) e crime de receptação (art. 180, caput do CPB), ficando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, §2°, a, do CPB.

- DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MAICON ALMEIDA DA SILVA.
- DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.

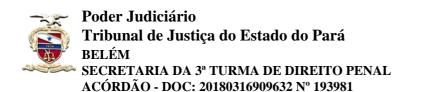
A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e generalizações. Vejamos:

Quanto a <u>culpabilidade</u> denoto que a conduta do Réu foi <u>extremamente reprovável</u>, porquanto mostrou ter uma conduta

Pág. 41 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



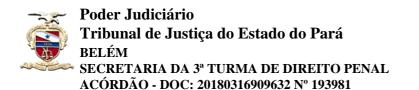


premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado; o Réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos; sua personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime; as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos; o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

Pág. 42 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





À vista dessas circunstancias analisadas, individualmente, é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Diante da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal: concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com emprego de arma, aumento a pena de um terço, eis que já consideradas todas as causas de aumento, ficando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

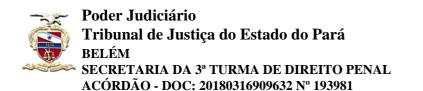
Não há atuantes e nem agravantes, assim como não há incidência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno, por ora, definitiva a pena acima fixada.

A <u>culpabilidade</u> foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: a <u>culpabilidade</u> denoto que a conduta do Réu foi <u>extremamente reprovável</u>, porquanto mostrou ter uma <u>conduta premeditada e</u> fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de

Pág. 43 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





defesa, trafegando em veículo roubado.

O juízo a quo considerou a culpabilidade desfavorável, em razão da premeditação e frieza na conduta criminosa que foi praticada em via pública abordando as vítimas adolescentes, o que por si só eleva o grau de reprovabilidade do crime.

Dito isso, mantenho os fundamentos legais adotados pelo juízo sentenciante, que considerou a culpabilidade desfavorável.

O juízo a quo valorou os <u>antecedentes</u> criminais da seguinte forma: o réu não possui <u>antecedentes</u> criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o réu <u>não possui</u> antecedentes criminais. Valoro como neutra.

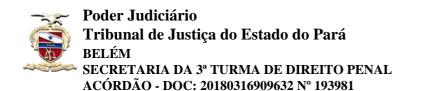
O juízo a quo valorou a conduta social e a personalidade do acusado da seguinte forma: personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir

Entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo não é suficiente para justificar a

Pág. 44 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





valoração desfavorável da personalidade e conduta social, uma vez que não se ateve aos fatos, fazendo referência apenas a dados inerentes ao tipo penal, razão pela qual valoro como neutras.

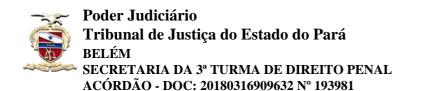
Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. A intenção de obtenção de lucro fácil já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: as <u>circunstâncias</u> do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime

Pág. 45 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, uma vez que se confunde com as causas de aumento de pena que serão valoradas na 3ª fase da dosimetria. Em relação às consequências, pontuou o magistrado: as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos

As consequências do crime são próprias do tipo, uma vez que as vítimas não recuperaram os bens subtraídos, tendo sofrido prejuízos, o que já consiste no resultado previsto à ação, razão pela qual valoro como neutra, para não incorrer em bis in idem.

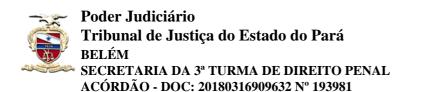
O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Pág. 46 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) diasmulta, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente duas causas especiais de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas). Assim, mantenho o AUMENTO no mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, a ser cumprida incialmente em regime inicial fechado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO <u>CRIME DE</u> RECEPTAÇÃO.

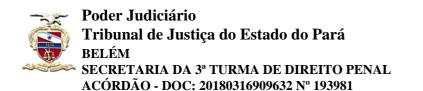
Quanto a dosimetria da pena, constato que a defesa sustenta que o quantum da pena aplicada foi exacerbada e deixou de observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Compulsando a sentença penal condenatória,

Pág. 47 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





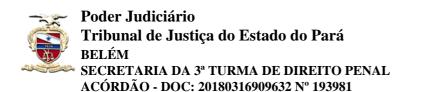
nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena:

Quanto a culpabilidade denoto que a conduta do Réu foi extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado; o Réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos; sua personalidade e conduta social são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime; as consequências do delito foram graves, pois

Pág. 48 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





os objetos não foram devolvidos; o comportamento das vítimas em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

À vista dessas circunstancias analisadas, individualmente, é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Diante da incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal: concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com emprego de arma, aumento a pena de um terço, eis que já consideradas todas as causas de aumento, ficando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

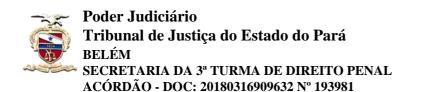
Não há atuantes e nem agravantes, assim como não há incidência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno, por ora, definitiva a pena acima fixada.

A culpabilidade foi valorada da seguinte

Pág. 49 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





forma pelo juízo a quo: a <u>culpabilidade</u> denoto que a conduta do Réu foi <u>extremamente</u> reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar as vítimas estudantes, adolescentes, que não tiveram chance de defesa, trafegando em veículo roubado.

O juízo a quo considerou a culpabilidade desfavorável, em razão da premeditação e frieza na conduta criminosa que foi praticada em via pública abordando as vítimas adolescentes, o que por si só eleva o grau de reprovabilidade do crime.

Dito isso, mantenho os fundamentos legais adotados pelo juízo sentenciante, que considerou a culpabilidade desfavorável.

O juízo a quo valorou os <u>antecedentes</u> criminais da seguinte forma: o réu não possui <u>antecedentes</u> criminais, conforme certidão judicial criminal juntada aos autos.

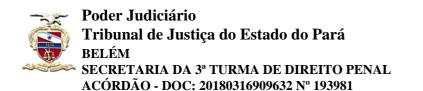
Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que o réu <u>não possui antecedentes criminais</u>. Valoro como neutra.

O juízo a quo valorou a conduta social e a personalidade do acusado da seguinte

Pág. 50 de 57

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





forma: <u>personalidade</u> e <u>conduta social</u> são do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir

Entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo não é suficiente para justificar a valoração desfavorável da personalidade e conduta social, uma vez que não se ateve aos fatos, fazendo referência apenas a dados inerentes ao tipo penal, razão pela qual valoro como neutras.

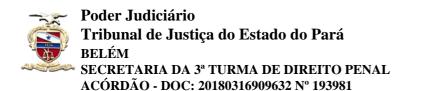
Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. A intenção de obtenção de lucro fácil já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão que deveria ter deixado de valorá-la. Considero esta circunstância como neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: as <u>circunstâncias</u> do delito são desfavoráveis, pois o acusado agiu em concurso de pessoas,

Pág. 51 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





de forma que assim atuando aumentou seu poder de intimidação reduzindo a possibilidade de reação das vítimas, o que deixarei de analisar nesta fase por se tratar de causa de aumento de pena, para evitar bis is in idem; as vítimas em nada contribuíam para pratica do crime

Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, uma vez que faz referência apenas ao crime de roubo anteriormente analisado.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: as consequências do delito foram graves, pois os objetos não foram devolvidos

Mantenho a neutralidade da circunstância do crime, não apresenta relação com o crime do art. 309, da Lei nº 9.503/1997. Assim, mantenho esta circunstância como neutra.

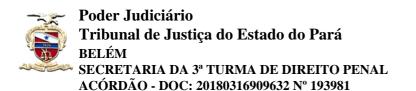
O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: <u>o comportamento das vítimas</u> em nada influenciaram para a ocorrência do delito, uma vez que estavam andando na rua, retornando de sua escola para suas casas.

Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na

Pág. 52 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089



Súmula nº 18 do TJPA.

Apesar das modificações realizadas nas circunstâncias judiciais, verifico que 01 (uma) circunstância judicial deve permanecer desfavorável ao réu (culpabilidade). Dessa forma, a pena-base deve mantida em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) diasmulta, a ser cumprida incialmente em regime inicial aberto.

DO CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309-CTB)

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

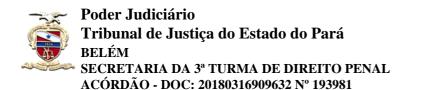
Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, na modalidade

Email:

Pág. 53 de 57

Fórum de: BELÉM

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





retroativa.

Assim, vejamos. O fato ocorreu em 19.11.2015, a denúncia foi recebida em 09.12.2015, conforme fls. 75. A sentença condenatória foi publicada no dia 06.12.2016. (fls. 189-verso), momento em que condenou o apelante à 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no crime do art. 309, do CTB (crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano).

Sabe-se que o art. 110, § 1° do CPB, disciplina:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

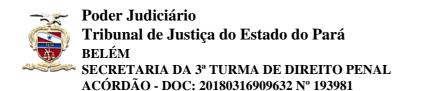
Parágrafo primeiro. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Considerando que o recorrente foi condenado a pena de 07 (sete) meses de

Pág. 54 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





detenção e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 309 do CTB (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação gerando perigo de dano) e considerando que o art. 109, VI do Código Penal estabelece se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano, o prazo prescricional será de 03 (três) anos.

Contudo, considerando que o autor do delito, na data do fato, tinha menos de 21 anos, há que se reduzir pela metade o prazo prescricional, ou seja, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, consoante dispõe o art. 115, do CPB. Nesse contexto, o lapso temporal para se verificar a prescrição intercorrente (ou superveniente) deve ser contado a partir da publicação da sentença (06/12/2016), nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

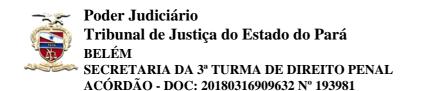
Dali, até então, passaram-se mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tendo expirado o prazo no dia 06.06.2018. Logo, o direito de punir do Estado, para o crime em apreço, se esvaiu no tempo.

A vista do exposto, fulcro no art. 3°, do CPP, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu MAICON ALMEIDA DA SILVA em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade

Pág. 55 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





intercorrente ou superveniente, nos termos do artigo 107, IV, do CP c/c 61, do CPP, somente em relação ao crime do art. 309 do CTB.

DO CONCURSO MATERIAL.

O juízo a quo reconheceu corretamente o concurso material de crimes entre os crimes roubo majorado (art. 157, §2°, incisos I e II do CPB), crime de receptação (art. 180, caput, do CPB) e considerando que o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano (art. 309, da Lei n° 9.503/97), foi declarado de ofício prescrito, a pena definitiva deve ser reformada para o patamar de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa.

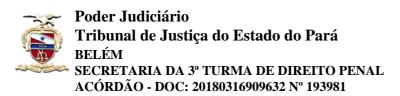
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO. Todavia, de OFÍCIO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DO ART. 309 DO CTB, em favor do apelante MAICON ALMEIDA DA SILVA, que terá sua pena definitiva redimensionada para 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

É o meu voto.

Pág. 56 de 57

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Belém/PA, 07 de agosto de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargador Relator

Pág. 57 de 57

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3309

Email: